



Decisão Monocrática 00576/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03044/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, WANDERSON DA SILVA BATISTA

Procurador: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço, em que alega irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico 02/2021, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de Pneumáticos Novos devidamente certificados pelo INMETRO, para atender a frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação por um período de 12 meses.

Alega o representante, em síntese, que ao exigir certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) do fabricante privaria muitos licitantes a participares do evento, pois, algumas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



junto ao órgão nacional, afirmando que o mais indicado seria exigir tal certificado do importador ou do licitante, mas não do fabricante.

Por fim, requer:

[...]

Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e conseqüentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Denota-se que através da Decisão Monocrática 00556/2021-3 (evento 07) determinei a notificação do Senhor Eleardo Aparício Costa Brasil (Prefeito Municipal de Divino São Lourenço) e Wanderson da Silva Batista (Pregoeiro), para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico 02/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 01076/2021-9 e 01077/2021-3 os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta às notificações, foi encaminhada Defesa/Justificativa 00778/2021-5 (evento 11) apontando, em síntese, a regularidade da exigência de certificação junto ao IBAMA (fazendo menção à Informativo de Jurisprudência deste Tribunal de Contas), fundamentando que não há restrição à competitividade em razão do documento poder ser obtido junto ao sítio eletrônico do Instituto. Alega, também, o assento constitucional que a preservação do meio ambiente possui.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, pois sendo pessoa física, foi informado o nome completo, qualificação e endereço do representante, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se além aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913